RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2025

PR 11/2025 ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 540/2024 (REGIMENTO INTERNO DA CMNAT), ALTERANDO O ARTIGO 59, NO INCISO I, E NO ART. 62, OS PARÁGRAFOS 1º E 2º, PASSANDO A SEREM RENUMERADAS A SEQUÊNCIA DOS INCISOS E PARÁGRAFOS SUBSEQUENTES. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PROPONENTE: VEREADOR SUBTENENTE ELIABE

RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

O projeto de Resolução nº11/2025, de autoria do Vereador Subtenente Eliabe propõe a alteração dos artigos 59 e 62 da Resolução nº 540/2024 (Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal), com vistas a aprimorar o rito de tramitação de matérias em regime de urgência.

A proposição estabelece que, nos casos de urgência (art. 199, VIII, do Regimento Interno), ficará dispensada a tramitação nas comissões permanentes, devendo o parecer ser emitido de forma oral por seu presidente durante a sessão ordinária em que a matéria for apreciada.

Adicionalmente, o projeto disciplina o prazo para vistas em matérias urgentes, limitando-o a 1 (uma) hora de suspensão da sessão.

O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).

II.2 – DA INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMA DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL.

A presente proposição insere-se no âmbito da competência privativa da Câmara Municipal de Natal para dispor sobre sua organização e funcionamento, conforme dispõe o art. 21, caput, da Lei Orgânica do Município, ao atribuir ao Legislativo a prerrogativa de legislar sobre *"todas as matérias de competência do*

Município", e o art. 22, inciso I, que confere competência exclusiva para *"elaborar o Regimento Interno"* e disciplinar sua própria estrutura administrativa.

No mesmo sentido, o art. 175 do Regimento Interno estabelece que os projetos de resolução se destinam a regular matérias de caráter interno, de natureza administrativa, disciplinar ou regulamentar, cujo alcance se restrinja ao funcionamento da Câmara. Vejamos:

> *Art. 175. Os projetos de Resolução destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativa de interesse interno da Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito*

Ademais, o art. 256 do mesmo diploma reforça que a interpretação e a reforma do Regimento somente poderão ocorrer mediante projeto de resolução, iniciativa legítima de qualquer vereador, sujeita à deliberação do Plenário por maioria absoluta. Vejamos:

> Art. 256. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa Diretora e de Comissão e estará sujeita a deliberação da Câmara.

Do ponto de vista constitucional, a proposição também se fundamenta no art. 51, inciso III, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos legislativos municipais, que confere às Casas Legislativas a competência para elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre sua organização, polícia e funcionamento. Tal prerrogativa decorre diretamente do princípio da autonomia do Poder Legislativo e do autogoverno das instituições, pilares da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88, art. 16 LOM).

Dessa forma, o Projeto de Resolução nº 11/2025, de autoria do Vereador Subtenente Eliabe, apresenta iniciativa formalmente legítima, uma vez que visa aperfeiçoar dispositivos do Regimento Interno da Câmara, instrumento essencial à organização e eficiência de seus trabalhos legislativos.

II.3 – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL– STF.

A análise da constitucionalidade material tem por finalidade verificar se o conteúdo normativo da proposição se harmoniza com os princípios e regras da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, especialmente no tocante aos valores que regem a atividade legislativa e a administração pública.

O Projeto de Resolução nº 11/2025 propõe alterações nos arts. 59 e 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, visando conferir maior celeridade e racionalidade ao processo legislativo em hipóteses de tramitação de urgência, sem afastar o controle e a manifestação técnica das comissões. A medida, ao dispor sobre o funcionamento interno da Casa Legislativa, não cria obrigações para o Poder Executivo, tampouco interfere em competências alheias, limitando-se a ajustar o rito de deliberação parlamentar.

Sob esse aspecto, a proposição observa integralmente o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), porquanto o Legislativo exerce, dentro de sua esfera de autonomia, o poder de auto-organização, de conformidade com o art. 51, III, da Constituição Federal, e com o art. 22, I, da Lei Orgânica do Município de Natal, que reconhecem a competência exclusiva da Câmara para dispor sobre seu funcionamento interno.

Materialmente, o projeto promove a efetividade do princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicável também ao Poder Legislativo, ao simplificar etapas processuais sem prejuízo da transparência e da deliberação pública.

A previsão de parecer oral do presidente da comissão durante a sessão e a limitação objetiva de prazos para vistas garantem equilíbrio entre celeridade e controle legislativo, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica à tramitação das matérias urgentes.

Do ponto de vista dos direitos parlamentares, a proposição também respeita o princípio democrático e o devido processo legislativo, ao assegurar que, mesmo em hipóteses excepcionais de urgência, o exame das matérias continue sendo realizado sob manifestação formal de comissão técnica, ainda que em formato oral. Assim, preserva-se o direito à informação e à participação dos vereadores, em consonância com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, aplicado por simetria à esfera legislativa.

Em síntese, o conteúdo normativo do Projeto de Resolução nº 11/2025 é materialmente constitucional, pois aperfeiçoa o processo legislativo interno, fortalece a governança institucional da Câmara Municipal e concretiza valores constitucionais que orientam a administração pública contemporânea, sem qualquer afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

III. TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REDACIONAL.

A elaboração normativa deve observar os princípios da boa técnica legislativa, assegurando clareza, precisão, concisão e coerência entre os dispositivos legais, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar por esse aspecto (art. 71, I Regimento Interno Câmara dos Vereadores de Natal/RN).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 95/1998, com redação dada pela Lei Complementar nº 107/2001, estabelece normas para a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme dispõe o art. 11, caput:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)*

Dessa forma, entendemos a necessidade de alteração dos arts. 3º e 5º do Projeto de Lei nº 303/2025 a fim de afastar o possível vício de iniciativa harmonizar o texto à técnica legislativa adequada, garantindo que a norma seja interpretada corretamente e com segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (art. 21 LOM) e Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal/RN **voto pela APROVAÇÃO da proposta parlamentar**.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 10 de novembro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Membro da CLJR